

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.234, de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, enviado à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 703, de 21 de dezembro de 2023, do Poder Executivo, nos termos da sua ementa, visa a alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes.

A justificação, contida na Exposição de Motivos EM nº 00253/2023 MJSP, de 18 de dezembro de 2023, considera que já existe um amplo marco



normativo protetivo da criança e do adolescente, assegurando-lhes prioridade em todas as políticas públicas, mas também, considera os altos índices de mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes, englobando homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial e, ainda, o tempo médio de tramitação de um inquérito policial em crimes letais praticados contra crianças e adolescentes de 7 anos e 5 meses, tomando como referência o estado do Rio de Janeiro.

Sob esse viés, a Exposição de Motivos considera que o longo tempo de tramitação dos procedimentos de investigação e julgamento propiciam um quadro sistêmico de violação de direitos, uma vez que há a vitimização secundária da criança ou adolescente e de seus familiares, resultado da ineficiência dos mecanismos de responsabilização, o que resulta em verdadeira negativa de acesso à justiça.

No prosseguimento, faz remissões a normas constitucionais e legais e a diplomas do Direito Internacional voltados para a proteção da criança e do adolescente, para justificar o projeto de lei ora em análise.

Traz, ainda, dispositivo instituindo, pela União, um sistema de monitoramento unificado que integrará dados e informações a respeito da tramitação de inquéritos policiais e ações penais relativos aos crimes de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes.

Apresentado em 26 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 6.234, de 2023, pelo seu teor, foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Vai a Plenário, em regime de urgência, após a aprovação do Requerimento nº 4.788, de 2024 (art. 155, RICD).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

II.1 – PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O Projeto de Lei nº 6.234, de 2023, ao dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes, promove alterações na Lei nº 13.431, de 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente; e na Lei nº 13.675, de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), além de promover alterações em outros diplomas legais.

Para alcançar esses fins, esse projeto de lei acrescenta os artigos 21-A e 21-B, e mais um capítulo VI, intitulado “Do Acesso à Justiça”, constituído pelos artigos 23-A a 23-D, no Título IV, “Da Integração das Políticas de Atendimento”; tudo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 21-A, composto pelo *caput* e dois parágrafos, assegura prioridade na tramitação do inquérito policial ou do procedimento investigatório de natureza penal que tenha por objeto a apuração de crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte, em que figure como vítima criança ou adolescente, determinando que esses instrumentos de persecução penal sejam identificados por meio de etiqueta na capa dos autos físicos ou alertas virtuais em processos eletrônicos, com a expressão “Prioridade - Vítima criança ou adolescente”, assim como as diligências e as comunicações internas e externas.

Por sua vez, o art. 21-B, determina que nesses instrumentos de persecução penal seja assegurado à vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal, o acesso aos elementos de prova documentados na fase de investigação, com a finalidade de garantir o acesso à justiça, a



devida diligência e a imparcialidade, com seu parágrafo único estabelecendo que, no caso de morte da vítima, o direito de acesso seja exercido por seus familiares.

O art. 23-A determina garantias específicas durante investigações de crimes graves, tais como homicídio doloso, feminicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte, quando a vítima for criança ou adolescente. Para isso, estabelece que, durante o inquérito ou a investigação penal, devem ser assegurados: o depoimento especial da vítima, quando o crime for tentado; a oitiva dos familiares e testemunhas da vítima, ainda que não arroladas nos autos; a possibilidade de manifestação dos familiares ou do representante legal da vítima, que podem apresentar sugestões, informações, provas e alegações, obrigando-se as autoridades a avaliá-las de forma fundamentada, com seu parágrafo único estabelecendo que essas diligências devem seguir as regras dos arts. 7º a 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam de procedimentos específicos de escuta e proteção nesses casos.

Na sequência, o art. 23-B, fazendo remissão aos delitos referidos pelo art. 23-A, dispõe que a autoridade competente pela persecução penal comunicará à vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal, o oferecimento de ação penal ou o arquivamento do inquérito policial ou do procedimento e que, no caso de morte da vítima, a comunicação seja feita aos seus familiares.

O art. 23-C, composto pelo *caput* e dois parágrafos, assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais de natureza penal, na execução dos atos processuais e das diligências judiciais em todas as instâncias, que tiverem por objeto os crimes de que trata o art. 23-A, em que figure como vítima criança ou adolescente. Determina, ainda, que esses instrumentos judiciais sejam identificados por meio de etiqueta na capa dos autos físicos ou alertas virtuais em processos eletrônicos, com a expressão “Prioridade - Vítima criança ou adolescente”, assim como as comunicações internas e externas.

Como última alteração proposta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 23-D determina o acompanhamento da criança ou adolescente e, no caso de sua morte, dos seus familiares, por advogado ou



defensor público nos atos processuais penais e nos atos pertinentes à ação de responsabilidade civil *ex delicto*, no caso dos crimes de que trata o art. 23-A.

As alterações promovidas na Lei nº 13.675, de 2018, serão feitas pelo acréscimo dos incisos XXVII e XXVIII ao seu art. 6º, que define os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Nacional, que passam a garantir prioridade absoluta na apuração dos crimes, consumados ou tentados, de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, em que figurem como vítima criança ou adolescente; e a promover políticas de prevenção da violência letal contra crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar a prioridade absoluta nas ações a serem implementadas na temática.

Finalmente, de forma autônoma em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 13.675, de 2018, o projeto de lei em pauta, traz um art. 3º estabelecendo que a União instituirá sistema de monitoramento que integrará dados e informações a respeito da tramitação de inquéritos policiais e ações penais relativos aos crimes de homicídio doloso, simples ou qualificado, feminicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes e que, para implementação desse sistema de monitoramento, a União poderá estabelecer acordos de cooperação técnica com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Em resumo, é inegável o mérito e a oportunidade do projeto de lei em questão, na medida em que busca imprimir maior agilidade e segurança aos procedimentos na esfera policial e judicial que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes.

Em face do exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.234, de 2023.



II.2 – PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Projeto de Lei nº 6.234, de 2023, tem como objetivo assegurar prioridade absoluta na tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais penais relativos a crimes como homicídio doloso, feminicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte, quando a vítima for criança ou adolescente

Esses procedimentos devem ser identificados com a expressão "Prioridade - Vítima criança ou adolescente" em autos físicos ou alertas virtuais em processos eletrônicos. As diligências e comunicações relacionadas também devem conter essa identificação.

Nesse contexto, é garantido à vítima criança ou adolescente, por meio de seu representante legal, o acesso aos elementos de prova documentados na fase de investigação, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça, a devida diligência e a imparcialidade. Em caso de morte da vítima, esse direito é exercido por seus familiares.

Durante a investigação, serão garantidos o depoimento especial da vítima (na modalidade tentada), a oitiva de familiares e testemunhas, e a possibilidade de oferecimento de sugestões, informações, provas e alegações por parte da vítima ou de seus familiares, as quais deverão ser avaliadas fundamentadamente.

A proposição também estabelece prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais penais, na execução dos atos processuais e das diligências judiciais em todas as instâncias, quando o crime tiver como vítima criança ou adolescente.

Os processos judiciais deverão ser identificados com a mesma expressão de prioridade utilizada na fase investigatória.

A autoridade competente pela persecução penal deve comunicar ao representante legal da vítima o oferecimento de ação penal ou o arquivamento do inquérito policial, e, em caso de morte da vítima, essa comunicação deve ser feita aos seus familiares.



A proposição se baseia no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta na proteção à criança e ao adolescente. Também se fundamenta em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que exige medidas legislativas e administrativas para proteger a criança contra todas as formas de violência.

Além disso, o projeto alinha-se ainda Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou a adoção de medidas para permitir a participação de vítimas ou familiares em procedimentos conduzidos pela polícia ou pelo Ministério Público.

Em face do exposto, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.234, de 2023.

II.3 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

Projeto de Lei nº 6.234, de 2023, atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, se consubstancia em espécies normativas adequadas, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade das alterações propostas.



A técnica legislativa empregada se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 6.234, de 2023, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No tocante ao MÉRITO, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, razão pela qual votamos pela sua APROVAÇÃO.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.234, de 2023.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.234, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.234, de 2023 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

